



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Nilo Manoel Silveira Soares		
EMENTA: Autoriza a Célula de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire a realizar em época especial, exames supletivos referentes ao ensino médio da Educação Básica para o aluno Nilo Manoel Silveira Soares		
RELATOR(A): Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 01015534-1	PARECER Nº 0341 /2001	APROVADO EM: 05.07.2001

I – RELATÓRIO

Processo Nº 01015534-1, em que Sr. Nilo Manoel Silveira Soares requer a possibilidade de realizar exames supletivos, em época especial na Célula de Educação Básica Paulo Freire, referentes ao ensino médio da Educação Básica.

Alega como motivo: a) não concluiu a 3ª série do ensino médio no Colégio Objetivo por ter que se submeter a uma operação na coluna vertebral, o que o deixou imobilizado pelo espaço de dois meses, operação devidamente comprovada por fotografias; b) ter conseguido um emprego na firma a qual exige estudos em nível superior; c) ter se submetido recentemente, a concurso vestibular na Faculdade do Nordeste e ter sido aprovado em primeiro lugar no Curso de Administração de Empresas. Comprova sua aprovação com declaração da referida Faculdade e apresenta sua identidade, em que se verifica possui a idade exigida por lei para a prestação dos exames acima referidos.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9394/96) define que a Educação de Jovens e Adultos é destinada “àqueles que não tiveram acesso e/ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio, na idade propícia” (grifo nosso). Para tal, estabelece no Art. 38 que os sistemas de ensino manterão



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. Nº 0341/2001

cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

E, no parágrafo 1º, inciso II, desse mesmo artigo, permite que esses exames possam se realizar “ no nível de conclusão do ensino médio para maiores de dezoito anos”.

Cremos que os motivos apresentados pelo requerente enquadram-se perfeitamente na permissibilidade emitida contida na Lei.

Já completou 20 anos de idade, não concluiu o ensino médio por um acidente inesperado que o imobilizou temporariamente, conseguiu um emprego que exige qualificação em nível superior e submeteu-se recentemente a concurso vestibular, em que foi classificado em 1º lugar. Mas a matrícula tem que ser feita até o dia 31 de julho. Daí a necessidade de se submeter aos exames supletivos em época especial. A Lei exige que os sistemas assegurem a oportunidade dos mesmos, mas não fixa a época. O Conselho de Educação, Órgão normativo do sistema, em casos especiais como o relacionado neste parecer, pode autorizar e que sejam feitos também em época especial.

III - VOTO DO RELATORA

Que a Célula de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire submeta o aluno Nilo Manoel Silveira Soares a exames supletivos na parte referente ao ensino médio, em época especial, de tal modo que, se aprovado, possa matricular-se no curso superior da Faculdade Nordeste em tempo suficiente de fazê-la.

É o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. Nº 0341/2001

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do plenário conforme Resolução Nº 340/95.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2000.

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
Relatora

PARECER Nº 0341 /2001
SPU Nº 01015534-1
APROVADO EM:05.07.2001

Francisco de Assis Mendes Góes
Presidente da Câmara, em exercício

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC